TC nº 72-001.669.12-08

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SP-OBRAS. Pré-qualificação. Concorrência. Elaboração de projetos executivos e execução de obras. Programa de Mobilidade Urbana. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.328.12-97, 1.330.12-39 e 1.669.12-08

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.328.12-97 e 72.001.330.12-39 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, considerando que o edital de pré-qualificação questionado não abriga as impropriedades apontadas na exordial.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes de Representações interpostas contra os Editais de Pré–Qualificação nº 003/2012, 007/2012 e nº 015/2012, respectivamente, todas pela mesma representante, a empresa Soemeg Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda., ora englobadas para julgamento, vez que possuem impugnações de igual teor.

O objeto dos editais questionados, todos conduzidos pela São Paulo – SPObras, consiste na realização de licitação de Pré-Qualificação de empresas para participação nas concorrências para execução de obras do PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, compreendendo a elaboração de projetos executivos e a execução das obras dos seguintes empreendimentos:

TC	Edital nº	Empreendimento
1.328.12-97	003/2012	3 - Corredor Leste Aricanduva
1.330.12-39	007/2012	7 – Binário Santo Amaro
1.669.12-08	015/2012	15 - Terminal Parelheiros

De início, cumpre registrar que esta Corte de Contas já enfrentou matéria idêntica à presente, quando do julgamento do TC 1.329.12-50, interposto pela mesma Representante, contra o Edital de Pré-Qualificação nº 006/2012, referente à elaboração de Projetos Executivos e Execução das obras do Empreendimento 6 – Corredor M' Boi Mirim.

A Representante insurgiu-se contra o Edital, por entender que o Instrumento contém regras e condições de participação que infringem as normas e princípios regedores das licitações, quais sejam:

(i) exigência de apresentação da metodologia de execução;

(ii) subjetividade nos próprios critérios adotados para a avaliação da referida metodologia; e

(iii) exigência de apresentação de CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, deixando de citar a possibilidade de certidão positiva com efeitos de negativa.

O Nobre Conselheiro Relator à época, após considerar atendidos os requisitos de admissibilidade das presentes

representações, determinou, *ad cautelam,* a suspensão temporária do andamento do certame.

Cientificada a Origem acerca do quanto decidido, opondo-se totalmente ao pleito inicial, sustentando a higidez do instrumento convocatório.

A SP Obras, preliminarmente, informou que foi realizada audiência pública em 28/04/2011, ocasião em que foi apresentado o Programa e suas Intervenções, oferecendo acesso e direito a todas as informações pertinentes, bem como a oportunidade de manifestação por todos os interessados.

Ressaltou que a execução dessas obras envolve grande vulto financeiro e a metodologia de execução visa avaliar o grau de especialização técnica da licitante, definindo um mínimo necessário a ser comprovado para demonstrar conhecimento do objeto e condições de executá-lo:

"As obras incluídas no Programa de Mobilidade Urbana serão executadas em ambiente urbano, o que lhes confere complexidade específica pela necessidade de serem tratadas e equacionadas questões como: desvio de tráfego, relacionamento com as comunidades afetadas, remoção de interferências de equipamentos urbanos, apoio à administração no reassentamento de famílias e nas atividades decorrentes das desapropriações de imóveis.

Trata-se aqui de intervenções em vias arteriais de grande importância, com tráfego significativo, e sujeitas a interferências de infraestrutura já instalada, para as quais a Metodologia de Execução torna-se fundamental para minimizar os impactos na mobilidade urbana de toda a Cidade."

Acrescentou a total possibilidade de extrair da leitura do subitem 7.5 e seguintes, os itens que serão avaliados e os critérios que serão aplicados para essa avaliação.

Salientou também a necessidade de apresentação de Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, entendendo tratar-se de alegação meramente protelatória, por parte da Representante.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise da exordial e frente às justificativas apresentadas pela Administração, entendeu improcedentes as alegações da Representante.

Reconheceu, de início, que a matéria veiculada na petição inicial já foi analisada em outros processos análogos ao presente, como é exemplo o processo TC 1.215.07-33 – que se ocupou da análise do Edital de

Pré-Qualificação nº CH-01/15/2007 (Emurb), colacionando enxerto do voto proferido na oportunidade pelo Nobre Conselheiro Roberto Braguim, *in verbis*:

"De outra parte, os outros 2 (dois) questionamentos relacionam-se à Metodologia de Execução, motivo justificador de seu enfrentamento conjunto. Assim agrupados, são eles por mim afastados desde logo, à luz dos brilhantes argumentos desenvolvidos pelo órgão jurídico desta Casa, os quais permito-me incorporar a este voto.

Com efeito, conforme deixou consignado a douta Assessora Subchefe de Controle Externo, a exigência em pauta encontra sim amparo no artigo 30, parágrafos 8º e 9º, da Lei n.º 8.666/93, valendo destacar-se a natureza própria das contratações envolvidas, a reclamar intervenções de variados perfis. De outra sorte, os critérios de avaliação também se mostraram adequados à norma legal de regência, isto porque se deve ter presente que a proposta de Metodologia envolve a definição da concepção técnica a ser adotada para a consecução do objeto e esta pode ser diferente, variando segundo o conceito urbanístico apresentado, sempre dentro de um grau mínimo de aceitabilidade definido no Edital.

Não se pode ignorar que a avaliação da Proposta de Metodologia determina a sua aceitabilidade, não sendo ela objeto de pontuação para definição do vencedor da licitação. Assim, todos os trabalhos que preencherem os requisitos mínimos, previstos no item 7.7.6.3, do Edital serão aceitos e, por consequência, as licitantes serão declaradas habilitadas.

Desse modo, calcado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que incorporo ao presente, julgo regular o Edital n.º CH-01/15/2007, objeto do TC n.º 1.215.07-33 (item 1)."

De igual modo, no caso dos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou inexistir a irregularidade sustentada pela Representante no que toca à exigência de apresentação da metodologia de execução.

Isso porque as intervenções idealizadas pelo Poder Público incluem-se no Programa de Mobilidade Urbana, com evidente impacto e influência no ambiente urbano do Município de São Paulo, como sustentado pela Origem à folha 71, em trecho supra-enxertado.

Desta feita, entendeu haver razões, consoante o explanado pela Origem, para a exigência da apresentação da metodologia de execução, os quais constam dos subitens 7.5.1 a 7.5.6 do instrumento convocatório, as razões sustentadas pelo representante não merecem também o acolhimento deste Egrégio Tribunal de Contas, pelos motivos que se seguem:

"Ao conferirmos o teor de referidos subitens, podemos verificar que a Origem preocupou-se em minudenciar a forma de apresentação das informações exigidas nos subitens 7.5.2 a 7.5.5, segundo o detalhamento constante das letras a, b e c do subitem 7.5.1.

Além disso, ao conferirmos as disposições dos subitens 7.5.2 a 7.5.5 do edital, verificamos estarem bem delineados os conteúdos ali exigidos, como se pode aferir pelo teor das letras a e b do subitem 7.5.2 (Conhecimento do Problema), das letras a, b e c do subitem 7.5.3 (Planejamento), assim como pelas letras a, b e c do subitem 7.5.5, todos os dispositivos encontrados no instrumento convocatório impugnado."

Portanto, não vislumbrou a presença da alegada subjetividade na apreciação dos critérios estabelecidos para o julgamento da metodologia de execução.

Por fim, quanto ao fato do subitem 7.2.8 do edital exigir, para fins de comprovação da regularidade trabalhista, a certidão negativa de débitos trabalhistas, tal disposição editalícia em nada se contrapõe à legislação de regência.

Isso porque o que a legislação de regência impõe aos licitantes é que comprovem sua situação de regularidade, sendo que o próprio Código Tributário Nacional, consoante o disposto em seu artigo 206, prevê a certidão positiva com efeito de negativa.

Assim, considerou que a aceitação da certidão positiva com efeito de negativa independe de previsão expressa no instrumento convocatório.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando já superado o juízo de admissibilidade da presente representação, nos termos da decisão de fls. 60/61, concluiu pela improcedência da presente representação, revogando-se a liminar que determinou a suspensão do andamento do certame, no que foi acompanhada pela Sra. Assessora Chefe de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, consubstanciou-se na manifestação e documentação juntada por EMURB, requerendo seu sopesamento na oportunidade do exame de mérito. No mais, considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental, opinou pelo conhecimento, para registro, da inspeção realizada (folhas 260/263).

A Secretaria Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal, em consonância com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinaram pela improcedência da Exordial, à medida que não atribui razão à Representante, quanto ao apontado na inicial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

As três Representações sob análise foram interpostas pelo mesmo representante com impugnações de igual teor, em face dos editais de Pré-Qualificação abaixo listados, todos conduzidos pela São Paulo Obras – SPObras, cujo objeto consiste na realização de licitação de Pré-Qualificação de empresas para participação nas concorrências para execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a elaboração de projetos executivos e a execução das obras dos seguintes empreendimentos:

TC	Edital nº	Empreendimento
1.328.12-97	003/2012	3 - Corredor Leste Aricanduva
1.330.12-39	007/2012	7 – Binário Santo Amaro
1.669.12-08	015/2012	15 - Terminal Parelheiros

Verifica-se das justificativas apresentadas pela Origem que foi realizada audiência pública em 28/04/2011, ocasião em que foi apresentado o Programa e suas Intervenções, permitindo o acesso a todas as informações pertinentes, bem como a oportunidade de manifestação por todos os interessados.

Constatou-se também que estava claro o texto relativo aos subitens 7.5 e seguintes do instrumento convocatório, quanto aos itens que seriam avaliados e os critérios que seriam aplicados na avaliação.

Quanto à necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal da licitante, a insurgência não deve prevalecer, pois se trata de exigência legal.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações formuladas pela empresa Soemeg Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda., em face dos Editais de Pré Qualificação nº **003**, **007** e **015/2012,** promovido pela São Paulo Obras, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, julgo-as **IMPROCEDENTES**, considerando que os Editais de Pré-Qualificação ora questionados não abrigam as impropriedades apontadas nas exordiais.

Após as comunicações de praxe. **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.